
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 1.588, DE 13 DE ABRIL DE 2005.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento socio-econômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.587, de 13 de abril de 2005, que homologa a Resolução nº 34, de 30 de setembro de 2004, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socio-econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas de matéria-prima cana-de-açúcar destinada ao processo produtivo da empresa PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A, inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS sob o nº 15.075.430-2.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída do produto industrializado.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente aos produtos abaixo, fabricados neste Estado pela empresa PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A, inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS sob o nº 15.075.430-2:

I - nas saídas internas do produto álcool etílico anidro combustível, com destino à distribuidora localizada no Estado do Pará;

II - nas saídas internas e interestaduais dos produtos álcool hidratado e açúcar.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o "caput" deste artigo, sendo

vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.588, de 13/4/05";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas de máquinas e equipamentos aplica-se às entradas com suspensão provisória do pagamento do imposto, ocorridas anteriormente à vigência deste Decreto.

§ 3º O benefício fiscal de que trata este artigo aplica-se, também, às máquinas e equipamentos com suspensão temporária previamente autorizada pelo titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

* Este parágrafo foi acrescido a este Decreto pelo Decreto nº 2.068, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária com os produtos álcool hidratado e açúcar.

Art. 6º O estabelecimento distribuidor de combustíveis destinatário que adquirir álcool etílico anidro combustível da empresa PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A deverá elaborar relação mensal contendo as indicações abaixo, encaminhando-a, no momento da saída da gasolina, ao sujeito passivo por substituição tributária que tiver originalmente retido o ICMS incidente sobre o produto, conforme o § 1º do art. 689 do RICMS-PA:

I - série, número e data da nota fiscal do fornecedor;

II - quantidade e descrição da mercadoria;

III - valor da operação;

IV - valor do imposto destacado.

Art. 7º O sujeito passivo por substituição tributária, de posse da relação prevista no artigo anterior, fará o ressarcimento, à distribuidora de combustível, da parcela referente ao ICMS do álcool etílico anidro combustível por ela paga a PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A, deduzindo-a do valor a ser repassado à unidade federada de destino.

Art. 8º O ressarcimento do imposto destacado nas Notas Fiscais de compra do produto será efetuado mediante emissão de Nota Fiscal exclusiva para esse fim, até o 5º (quinto) dia útil, em nome do estabelecimento fornecedor da gasolina que tenha retido originalmente o imposto.

Art. 9º A Nota Fiscal emitida para o fim descrito no artigo anterior deverá ser visada pela SEFA/DESUT, acompanhada da relação de que trata o art. 6º.

Art. 10. O sujeito passivo por substituição tributária ressarcirá a distribuidora até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da operação.

Art. 11 O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 12. A empresa PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos:

I - por 6 (seis) anos, para os produtos álcool etílico anidro e álcool hidratado;

II - por 15 (quinze) anos, para o produto do açúcar.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2005.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Especial de Estado de Gestão
PAULO FERNANDO MACHADO
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM

QUANT.

Descrição

NCM

1

01

Estação de tratamento d'água (colméia de PVC)

8421.2100

2

01

Estação de tratamento d'água (chapa de ferro)

7208.52.00

3

01

Regenerador caldo/vinhaça para tratamento de caldo

8419.50.10

4

01

Pré-des aerador para tratar água da caldeira

8404.10.10

5

01

Tanque para armazenamento de álcool (chapa de ferro)

7208.52.00

6

01

Tanque para armazenamento de álcool (chapas de ferro)

7208.51.00

7

02

Aquecedores para tratamento de caldo para fábrica

8438.30.00

8

01

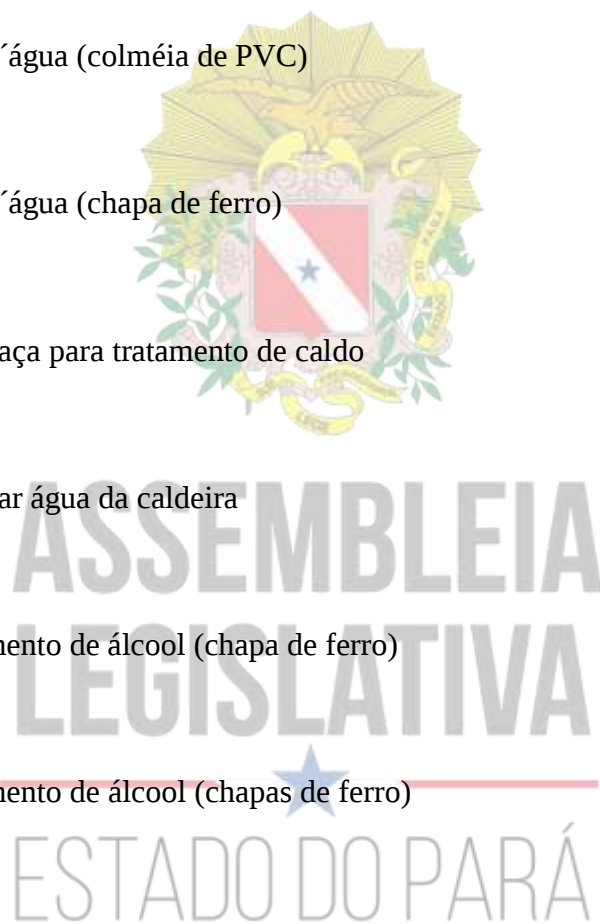
Caldeira aquatubular AZ200 Dedini - 100 ton/vapor hora

8402.12.00

9

Fábrica de açúcar Planusi - 8000 sacos/dia.

9.1.



Tratamento do caldo para açúcar

9.1.1

01

Conjunto sulfitação c/ coluna

8438.90.00

9.1.2

Concentração do caldo

9.1.3

01

Pré-evaporador FF 1800 M2 SAI

8419.89.40

9.1.4

01

Evaporador FF 1000 M2 SAI

8419.89.40

9.1.5

1280

Tubos diâm. 50,8 x 2,11 x 15.000 mm - ASTM-A-214 AC

8419.89.40

9.1.6

03

Evaporador FF 800 M2 SAI

8419.89.40

9.2.

Fabricação do Açúcar

9.2.1

02

Vácuo convencional 500 HL

8438.30.00

9.2.2

4120

Tubos diâm. 76,2 x 3,6 x 970 mm Din-2.458 sac 300

8438.30.00

9.2.3

01

Magmeiro p/ massa B Cil./horiz. 400 HL - SANTIN

8438.30.00

9.2.4

01

Sementeira p/ massa B Cil./horiz. 400 HL - SANTIN

8438.30.00

9.2.5

02



Cristalizadores p/ massa A e B 600 HL

8438.30.00

9.3

Secagem e manejo do açúcar

9.3.1

01

Elevador canecas p/ açúcar úmido 8 MT

8428.32.00

9.3.2

01

Secador horizontal 15.000 SC/dia

8419.39.00

9.3.3

01

Silo metálico p/ depósito açúcar 250T

7309.00.10

9.3.4

Materiais p/ estrutura/prédio fábrica de açúcar

7308.90.90

9.3.5

Parafusos p/ fixação estr. (sextavados, aço, inóx, fenda)

7318.15.00

9.3.6

Porcas p/ parafusos de fixação

7318.16.00

9.3.7

Arruela lisa p/ parafusos de fixação

7318.21.00

9.3.8

Arruela de pressão p/ parafusos de fixação

7318.22.00

9.3.9

Eletrodos E 7018-1

8311.10.00

9.3.10

Eletrodos E 6013

8311.10.00

9.3.11

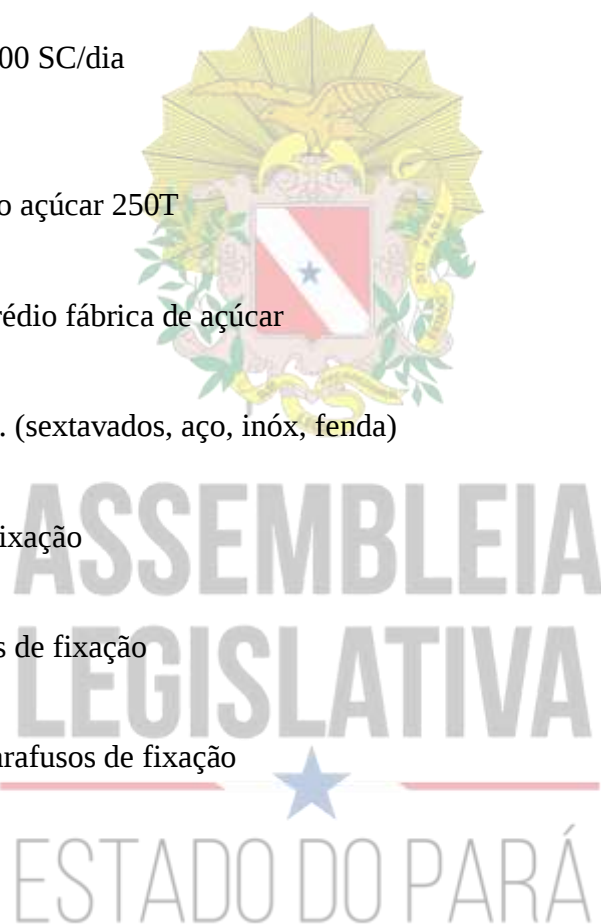
Eletrodos E 2245

8311.10.00

9.3.12

Eletrodos 320-N

8311.30.00



9.3.13

Cabos e fios elétricos

8544.59.00

9.3.14

Inversores de frequência

8504.40.50

9.3.15

Motores elétricos

8501.52.10

9.3.16

Painéis elétricos

8537.10.90

9.3.17

Manta agulhada p/ isolamento térmico

6806.10.00

9.3.18

Chapa zincada p/ isolamento térmico

7210.49.90

9.3.19

Barra ferro chata p/ isolamento térmico

7214.91.00

9.3.20

Arame recozido

7217.10.90

9.3.21

Bomba helicoidal

8413.60.19

9.3.22

Curva 45° / 90° 3/4" a 10"

7307.93.00

9.3.23

Reduções conc 3/4" a 10"

7307.93.00

9.3.24

Reduções exc 3/4" a 10"

7307.93.00

9.3.25

Flanges 1" a 20"

7307.91.00

9.3.26

Válvula gaveta ferro

8481.80.93

9.3.27



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

Válvula gaveta bronze
8481.80.93
9.3.28
Válvula gaveta aço
8481.80.93
9.3.29
Válvula esfera ferro
8481.80.95
9.3.30
Válvula esfera bronze
8481.80.95
9.3.31
Válvula esfera aço
8481.80.95
9.3.32
Válvula globo ferro
8481.80.94
9.3.33
Válvula globo bronze
8481.80.94
9.3.34
Válvula globo aço
8481.80.94
9.3.35
Válvula retenção
8481.30.00
9.3.36
Válvula borboleta
8481.80.97
9.3.37
Válvula multi-vias
8481.40.00
9.3.38
Válvula angular
8481.80.93
9.3.39
Chapas expandidas
7314.50.00
9.3.40
Chapas perfuradas
7208.52.00
9.3.41
Chapas xadrez



7208.52.00

9.3.42

Chapa de aço inox-304

7304.10.90

9.3.43

Chapa de aço inox-316

7304.10.90

9.3.44

Chapa de aço inox-444

7219.35.00

9.3.45

Tubos de inox-304 - laminado

7306.90.10

9.3.46

Tubos de inox-304 - calandrado

7307.29.00

9.3.47

Tubos de inox-316 - laminado

7306.90.10

9.3.48

Tubos de inox-316 - calandrado

7307.29.00

9.3.49

Tubos preto: Sch 40 - DIN-2440 - c/ costura s/ costura

7306.30.00

9.3.50

Vigas "I" de 3" a 12"

7612.32.00

9.3.51

Vigas "U" de 3" a 12"

7216.31.00

9.3.52

Cantoneira de 1" a 3"

7216.21.00

9.3.53

Cantoneira de 4"

7216.40.10

9.3.54

Barra de ferro redonda

7214.99.10

9.3.55

Vergalhão CA 50

7214.20.00



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

9.3.56

Barra de ferro quadrada

7214.99.90

9.3.57

Chapas de ferro SAE 1010

7508.52.00

9.3.58

Chapas de ferro SAE 1010

7208.53.00

9.3.59

Telha ondulada calvanizada

7210.49.10

9.3.60

Telha zincada

7308.90.90

9.3.61

Bomba BEW

8413.81.00

9.3.62

Bomba BK

8413.70.90

9.3.63

Bomba BEL

8413.70.90

10

01

Centrífuga de açúcar automática mod. VK 1250

8348.30.00

11

01

Centrífuga de açúcar contínua mod. VK 12

8348.30.00

12

06

Terno de moenda 66" para aumento da moagem

8438.30.00

13

06

Acionamento Torqmax para o terno de moenda

8483.40.10

14

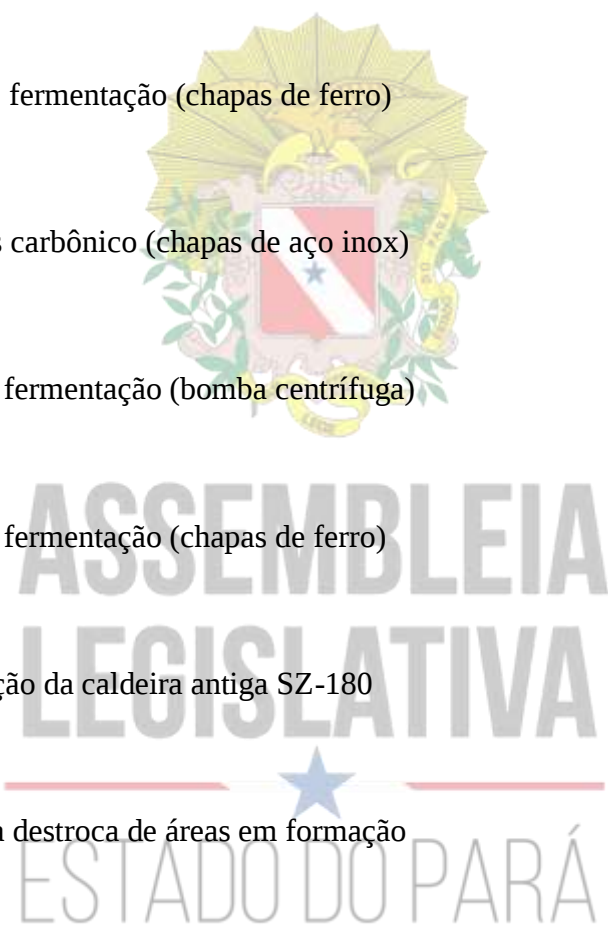
06

Turbina TM 1000 para acionamento do terno de moenda



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

8406.82.00
15
30
Construção de dorna de fermentação (válvulas gaveta)
8481.80.93
16
18
Construção de dorna de fermentação (válvulas esfera)
8481.80.95
17
03
Construção de dorna de fermentação (chapas de ferro)
7208.52.00
18
01
Coluna p/ recuperar gás carbônico (chapas de aço inox)
7304.10.90
19
02
Secador de levedura da fermentação (bomba centrífuga)
8413.70.90
20
01
Secador de levedura da fermentação (chapas de ferro)
7208.52.00
21
01
Tubulação para ampliação da caldeira antiga SZ-180
7306.30.00
22
04
Máquina de esteira para destroca de áreas em formação
8429.11.90
23
02
Colheitadeira de cana Cameco CHW 2500B
8433.59.90
24
12
Transbordo de cana picada modelo DMB 8500T
8716.20.00
25
119



Carretas de cana Faccini mod. canavieiro 2 eixos
8716.39.00

26

03

Pá carregadeira mod. 924G Caterpillar
8429.51.90

27

12

Carregadora de cana CM50 P-Super 2000
8436.80.00

28

23

Trator agrícola de pneus Jonh Deere mod. 7505 4x4
8701.90.00

29

06

Trator agrícola de pneus Jonh Deere mod. 5605 4x4
8701.90.00

30

12

Trator agrícola de pneus Jonh Deere mod. 6405 4x4
8701.90.00

31

02

Pulverizador gafanhoto 4x4
8424.81.1

32

24

Conjunto de irrigação Irrigabrazil para lavoura
8424.81.21

33

13

Sulcador/cultivador 3 linhas DMB para lavoura
8432.29.00

34

06

Cobridor de cana DMB 3 linhas para lavoura
8432.80.00

35

03

Plantadeira de cana DMB 2 linhas para lavoura
8432.30.90

36



